



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 944.592

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/30, instruída com os documentos de f. 31/99, formulada por Brasil Máquinas e Veículos Ltda., a qual noticia irregularidades no processo licitatório n. 32/2014, edital do pregão presencial n. 22/2014, destinado à aquisição de peças automotivas, componentes e acessórios para veículos e serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota municipal.

Por determinação do relator (f. 102) os responsáveis pelo certame apresentaram a manifestação de f. 107, instruída com os documentos de f. 108/429.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 431/441.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 443/444v.

Citados (f. 445/451), os responsáveis apresentaram defesa e documentos às f. 452/475.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 477/484.

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Apontamentos objeto da denúncia

1.1 Do estabelecimento de limite geográfico entre o Município e a sede da sociedade empresária licitante

O item 5.2 do instrumento convocatório exige o seguinte (f. 254):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

5.2 A empresa vencedora deverá dispor de Rede Física que comporte o mínimo de 02 (dois) veículos para os serviços, com disponibilidade de profissionais qualificados, com no mínimo 01 elevador para veículos, e **possuir ponto de atendimento a no máximo 15 km da sede do Município de Santa Rita de Minas**. [grifos nossos]

Vale notar que a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º, I, dispõe que é vedado:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Sobre esse dispositivo, importa destacar que são vedadas restrições impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto do contrato. Assim sendo, é preciso verificar no caso concreto se a exigência em comento restringiu injustificadamente a competitividade do certame. Para tanto, revela-se útil lançar mão de um exame de razoabilidade.

Segundo lição de Humberto Ávila¹, o postulado da razoabilidade pode ser utilizado em muitos sentidos, sendo que seu emprego como congruência “[...] exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação.” Assim, sob esse enfoque, “[...] a razoabilidade exige, para qualquer medida, a recorrência a um suporte empírico existente.”.

No caso em análise, verifica-se ser injustificada a exigência realizada no referido item editalício, já que não foram apresentadas no certame justificativas acerca do limite de quilômetros imposto entre o ponto de atendimento e a sede do Município.

Portanto, revela-se procedente o apontamento em questão.

1.2 Ausência de estabelecimento do preço máximo

Este órgão ministerial aditou a denúncia nos termos abaixo transcritos (f.443v./444):

Não consta do edital que rege o certame em comento cláusula em que reste previsto o preço máximo aceitável pela Administração, resguardando-a do oferecimento de propostas com sobrepreços.

¹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13 ed., revista e ampliada. Malheiros: São Paulo, 2012, p. 177



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Vale destacar que, embora o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 pareça conferir a faculdade de previsão de preços máximos, não é esse o entendimento que prevalece na jurisprudência do TCU, já que este vem decidindo que a indicação do preço máximo aceitável no edital é obrigatória:

[...]

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que a ausência, no edital, de cláusula em que fosse previsto o preço máximo aceitável pela Administração configura irregularidade.

Ressalta-se que, na sessão do dia 02/02/2016, a Primeira Câmara desta Corte, no processo da denúncia n. 969.495, referendou a decisão interlocutória proferida pelo relator Conselheiro Cláudio Terrão, pela suspensão cautelar do procedimento de pregão. Na referida decisão, entre as irregularidades presentes no edital que justificavam a suspensão cautelar, o relator destacou a ausência de previsão do preço máximo da contratação no edital ou em seu termo de referência, nos seguintes termos:

Por fim, compulsando os autos, observo que nem o ato convocatório, nem o termo de referência, fixaram o *preço máximo da contratação, o que afronta os princípios da publicidade, da transparência, do julgamento objetivo e da economicidade.*

O preço máximo, que deve refletir o preço de mercado, constitui parâmetro seguro para que o gestor público analise as propostas dos licitantes, conferindo objetividade ao julgamento e evitando que a Administração Pública contrate além do que ela estipulou como o valor máximo.

Assim, em virtude da ausência, no edital, de cláusula em que fosse previsto o preço máximo aceitável pela Administração, este órgão ministerial ratifica o entendimento exposto em sua manifestação.

1.3 Vedação à participação de consórcios

Em relação à vedação injustificada da participação de consórcios, prevista no item 2.4.3 do edital (f. 251), a unidade técnica deste Tribunal aduziu o seguinte (f. 482v.):

[...] Na aquisição de bens e serviços comuns, como ocorre nas licitações sob modalidade Pregão, o objeto não apresenta complexidade e o universo dos possíveis licitantes é muito vasto de maneira que a competitividade já é ampla sendo desnecessário ampliá-la com a convocação de consórcios empresariais para o fornecimento de bens e serviços de complexidade inexistente.

Assim, em razão da baixa complexidade do objeto e do vasto campo de possíveis licitantes, exigir ou até mesmo inserir cláusula editalícia dessa natureza, com o intuito de ampliar a competitividade, é medida que, salvo melhor juízo, caracterizaria formalismo exacerbado e desnecessário.

Ante o exposto fica sanada a irregularidade.

2 Consequências da presente ação de controle externo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar também que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação desta manifestação, dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que, nos certames que vierem a ser deflagrados, não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG